

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90.014/CPB/2026

PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 69.034.668/0001-56, com sede na cidade de São Paulo/SP, na Av. Dra. Ruth Cardoso, 7.221, bloco A, Conj. 901, 9º andar, Edif. Birmann, 21, Pinheiros, CEP: 05425-902, não concordando com os termos do Edital de Credenciamento acima referenciado, vem, respeitosamente, por seu representante legal que subscreve, apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidos.

I - DO OBJETO DO CERTAME E CONSIDERAÇÕES INICIAIS

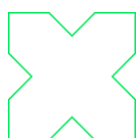
Trata-se de contratação pública na modalidade Pregão Eletrônico promovida pelo CPB para contratar “*Serviços de Administração, Gerenciamento e Fornecimento de Cartões de Benefícios para Concessão de Vale Alimentação, Vale Refeição, Vale Combustível, Vale Mobilidade e Vale Saldo Livre, para atender a demanda do Comitê Paralímpico Brasileiro, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I, do Edital*”, com data agendada da sessão em 31/03/2026.

Os serviços elencados no objeto possuem **naturezas jurídicas e regimes regulatórios distintos**.

Enquanto os benefícios de vales alimentação e refeição são regulados pelo Programa de Alimentação do Trabalhador -PAT, submetidos às regras do Decreto nº 10.854/2021 e Lei Federal 14.442/24, os outros benefícios (“*Combustível, Vale Mobilidade e Vale Saldo Livre*”) decorrem de incentivos internos deliberados pela Instituição com foco no engajamento e o desempenho (produtividade) dos colaboradores, sem conexão com a política social do auxílio alimentação.

Inobstante a **aglutinação indevida de serviços heterogêneos**, observa-se que a “*incorporação de outros benefícios*” utilizado como justificativa para concedê-los aos colaboradores deste R. Comitê sequer possuem previsão em acordo coletivo de trabalho ou normas trabalhistas, conforme se constata na passagem que diz “**venham a ser instituídos por legislação específica ou resultantes de Acordos Coletivos de Trabalho**” – vide item 2.3, do TR¹.

¹ 2.3 Adicionalmente, a solução permite a incorporação de outros benefícios que venham a ser instituídos por legislação específica ou resultantes de Acordos Coletivos de Trabalho, assegurando flexibilidade e aderência às futuras demandas do Comitê Paralímpico Brasileiro.



Nesse contexto, a junção dos serviços em questão num único lote suscita relevantes preocupações quanto à adequação técnica e jurídica do objeto, à isonomia, à competitividade e, sobretudo, à vantajosidade da contratação, razões que fundamentam a presente impugnação.

II – DO ITEM IMPUGNADO

O item 3.4, do TR, diz que “*a presente contratação será distribuída em **lote único**, para sede do CPB, em São Paulo/SP*”, e o objeto editalício engloba **serviços heterogêneos** de naturezas distintas (Vale Alimentação/Refeição; Vale Combustível; Vale Mobilidade; e Vale “Saldo Livre”) com possibilidade de “*saque ou transferência via PIX*” no item 1.1, do TR,

A justificativa apresentada no edital limita-se a dizer que:

(i) o “*cartão multibenefícios possibilita a concentração de diversos benefícios em um único meio de pagamento...*” (item 2.2, do TR); e

(ii) a “*adoção de serviços [...] representa a solução mais adequada disponível no mercado, considerando que a taxa de administração praticada é de 0%...*” (item 2.1, do TR)

Nota-se que tanto o Edital quanto o TR não apresentam JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICA para reunir esses serviços distintos em lote único.

Não há - até aqui conhecido - estudos técnicos preliminares que adentrassem no impacto legal, concorrencial ou estudos de mercado que viabilizasse a junção dos serviços, acarretando numa violação expressa ao inciso II, do art. 47, da NLLC:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

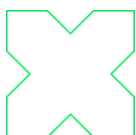
(...)

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Esse vício é clássico, tanto que o TCU editou uma súmula para orientar a Administração Pública em justificar expressamente a aglutinação, sob pena de direcionamento:

Súmula nº 247, TCU

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou **perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (g.n.)



II.A. DA AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇOS HETEROGÊNEOS

In casu, os benefícios Alimentação e Refeição (segmento vinculado ao PAT e a regulamentos federais correlatos além da Lei Federal 14.442/24) opera sob amarrações regulatórias que, na prática, uniformizam ou comprimem o espaço de precificação entre as operadoras de cartão, reduzindo a utilidade de uma disputa por taxa de administração.

Dito de outra forma, nas contratações de auxílio alimentação e refeição tem-se que (i) o preço é regulado/limitado a 0,00% (inciso I, do art. 3º da Lei 14.442/22); (ii) a competição por preço torna-se residual; e (iii) faz sentido permitir que a escolha da futura operadora de benefícios seja realizada pelo próprio usuário dos serviços, para tanto, utiliza-se o instituto do credenciamento (previsto em regulamento e recomendado pelo TCU)².

Por outro lado, **NÃO** se sustenta estender automaticamente esse raciocínio a outros serviços que não compartilham o mesmo regime de precificação, a exemplo dos benefícios “Combustível, Vale Mobilidade e Vale Saldo Livre”.

Isto porque, **NÃO** há regime de tabelamento legal que impeça a competição entre prestadores destes serviços por menor taxa de administração (inclusive taxa negativa/deságio), atributo este que é objetivamente mensurável e comparável, sendo justamente o oposto do pressuposto de limitação de preço determinada no inciso I, do art. 3º, da Lei Federal 14.442/22³.

Os serviços de “Combustível, Vale Mobilidade e Vale Saldo Livre” previstos no edital permitem estabelecer uma competição útil.

Logo, não é técnico e juridicamente adequado agrupá-los no mesmo arcabouço legal estabelecido ao alimentação/refeição.

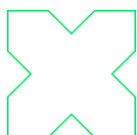
Ao pé da letra, impedir a disputa por menor custo nos serviços de “Combustível, Vale Mobilidade e Vale Saldo Livre” traduz em renúncia de ganhos econômicos potencialmente significativos, contrariando os princípios da eficiência e economicidade, estampados nos objetivos traçados na NLLL em seus incisos I ao III, do art. 11:

² O credenciamento é previsto no art. 10, do Regulamento de Compras e Contratações do CPB e recomendado pelo TCU no Acórdão 2107/2023 - TCU - 1ª Câmara:

“20. Portanto, entende-se pertinente comunicar à Fundação de Desenvolvimento Científico e Cultural – FUNDECC sobre o Acórdão 5.495/2022-TCU-2ª Câmara, que trata do **uso do credenciamento como uma alternativa para contratar serviços de gerenciamento e fornecimento de vales alimentação e refeição** após a proibição do emprego da taxa de administração negativa.” (g.n.)

³ Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, **não poderá exigir ou receber:**

I - qualquer tipo de **deságio** ou **imposição** de **descontos** sobre o valor contratado;



Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

A aglutinação, portanto, reduz a vantajosidade e distorce o mercado, desestimulando ofertas mais competitivas em “*Combustível, Vale Mobilidade e Vale Saldo Livre*” (**onde seria possível obter taxa negativa**), com potencial de mascarar os custos de “mobilidade” e “Saldo Livre” sob a camada regulada de alimentação/refeição, inibindo propostas com maior deságio e vantagens técnicas.

II.B. DOS OBJETOS SEM PREVISÃO NORMATIVA E COM POTENCIAL RISCO TRABALHISTA E DE RESPONSABILIDADE FISCAL

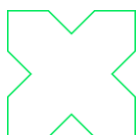
Os benefícios alimentação/refeição e “mobilidade/Saldo Livre” conjuntos possuem naturezas jurídicas, obrigações normativas, regimes operacionais e regras fiscais completamente diferentes, o que **torna indevida sua unificação em um único lote**.

O próprio Termo de Referência e o Edital evidenciam que os benefícios de alimentação e refeição devem observar integralmente o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, nos termos do Decreto 10.854/2021 e da Lei 14.442/2022, ao passo que as modalidades de “mobilidade” e “saldo livre” possuem natureza distinta, decorrem exclusivamente de deliberação interna do CPB e **não contam com previsão normativa trabalhista específica** que as autorize.

Somam-se, ainda, o fato de que tais benefícios carecem de **dotação orçamentária própria** e de **fundamento legal estrito** que valide o ato administrativo concessivo, conforme evidenciado no item 2.3, do TR, vinculando-os a evento futuro e incerto que ainda “*venham a ser instituídos por legislação específica ou resultantes de Acordos Coletivos de Trabalho*”.

Ademais, ao analisarmos a natureza jurídica dos benefícios “Combustível/Mobilidade” é possível notar que inexistente autorização para criá-los no formato de “mobilidade”, tampouco autorização para substituir o vale-transporte por cartões de uso em aplicativos, transporte privado ou combustíveis.

Ao contrário, **NÃO** se autoriza a criação mediante edital de benefício substitutivo ao legalmente previsto (de natureza jurídica semelhante ao vale-transporte) **sem** qualquer previsão em **Acordo Coletivo de Trabalho e dotação orçamentária específica**.



Vale pontuar que qualquer tentativa de instituir benefício com a mesma finalidade do vale-transporte, e por meio diverso, sem autorização legal e que aumente as despesas com pessoal, configura não apenas violação à lei trabalhista como traz consequências de responsabilização na gestão com gasto pessoal – Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 22.

Além de inexistir previsibilidade à prática de concessão de mobilidade em substituição ao Vale Transporte, a regra estampada na CLT é: **tudo que é pago com habitualidade se presume salário**.

O art. 457 da CLT estabelece que integram o salário todas as parcelas pagas em razão do contrato de trabalho, salvo quando expressamente excluídas pela lei como o auxílio alimentação pago em cartão.

O benefício de “mobilidade” e “saldo livre” não têm previsão legal que os exclua da base salarial, enquadrando-se perfeitamente ao conceito de **salário utilidade** (art. 458 da CLT), vez que a vantagem econômica fornecida pelo Empregador (CPB) é de livre disponibilidade, fornecida com habitualidade, e não está excluída pela lei para fins de salário.

Significa dizer que os valores atribuídos aos benefícios em apreço serão carimbados como de natureza salarial, pois permite ser usado para qualquer finalidade, incluindo transferíveis via PIX e saque com ampla liberdade do empregado para decidir o uso. Eliminando qualquer natureza indenizatória e equiparando-o em dinheiro.

Importante frisar que o Vale-Transporte é um benefício destinado exclusivamente ao uso no transporte coletivo público, seja urbano, intermunicipal ou interestadual, sem qualquer margem para ampliação discricionária pelo empregador.

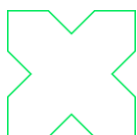
O art. 110, do Decreto Federal 10.85/21 diz que é **vedada** a substituição do Vale-Transporte por antecipação em **dinheiro** ou qualquer outra forma de pagamento, com exceção apenas do empregado doméstico.

Art. 110. É **vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento**, exceto quanto ao empregador doméstico, ressalvado o disposto no parágrafo único. (g.n.)

Essa vedação, clara e direta, impede que o benefício seja pago em pecúnia, em cartões multibenefícios, em vales-combustível ou em qualquer outro mecanismo que permita a utilização do valor para finalidades diversas do transporte coletivo.

II.C. NECESSIDADE DE SEPARAÇÃO POR LOTES

Aglutinar num único item os serviços previstos no objeto editalício viola a lógica da divisibilidade do objeto e compromete a competitividade do certame.



Como foi visto, tais benefícios apresentam regimes jurídicos distintos, características operacionais específica quanto à rede credenciada, modelos de gestão e estruturas tecnológicas distantes, o que exige tratamento independente e impede sua contratação de forma agregada sem prejuízo à vantajosidade.

Dessa forma, resta evidenciada a ausência de justificativa técnica e jurídica que viabilize a aglutinação de objetos heterogêneos, o que afronta os princípios da legalidade, competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, resultando em restrição indevida à participação de licitantes e prejuízo ao próprio CPB.

Assim, e uma vez verificada a divisibilidade do objeto, torna-se obrigatória a admissão de parcelamento, permitindo adjudicação por item, a fim de ampliar a competitividade e evitar restrições injustificadas, salvo quando demonstrado tecnicamente que o fracionamento causaria prejuízo à execução ou à economia de escala, o que não ocorre no presente caso, uma vez que os serviços são, por essência, autônomos e independentes em termos operacionais e regramento legal.

À luz do Regulamento de Licitações e Contratos do CPB deve ser observado os princípios da vantajosidade, isonomia, transparência e ampla competitividade, e, por estar submisso à Corte de Contas da União, deve-se aplicar o parcelamento do objeto como mecanismo de ampliação da disputa e mitigação de sobrepreço.

Portanto, impõe-se a retificação do edital para promover a separação do objeto em lotes distintos, com habilitações e exigências específicas adequadas à natureza de cada segmento.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, **requer** seja a presente impugnação **conhecida e provida**, determinando-se **a retificação e republicação do edital com o desmembramento do objeto em 02 ou mais lotes distintos**, a saber: **(i)** lote referente aos benefícios **alimentação e refeição**; e **(ii)** lote referente aos benefícios de “**mobilidade**” e “**saldo livre**”, de modo a garantir a adequada competitividade e permitir que as licitantes ofertem preços a partir das regras aplicáveis a cada segmento licitado.

Atenciosamente,

São Paulo/SP, 25 de março de 2026.

PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A
CNPJ nº 69.034.668/0001-56
TIAGO CASSEMIRO FALCHI NEBESNY
Executivo Administração de Mercado Público
OAB SP Nº 344.147

69.034.668/0001-56
PLUXEE BENEFÍCIOS
BRASIL S.A
Av. Dra Ruth Cardoso, 7221
Conj. 901 Bloco A-Andar 9
Pinheiros - CEP: 05425-902
São Paulo - SP

